

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

SESSAO DE 25 DE ABRIL DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.199

RECURSO Nº: 109.911 - I.R.P.J./PIS-FAT./FINSOCIAL-FAT./COFINS/
I.R.F.(D.L. 2.065/83)/I.L.L. (LEI 7.713/88)/C.S.L.L. -
EXS. DE 1991, 1992 E 1993

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO (RJ)

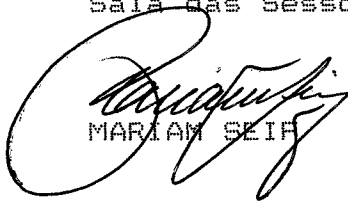
INTERESSADA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

RECURSO EX OFFICIO - Tendo o julgador a quo,
na decisão do presente litígio, se atido às
provas dos autos e dado correta interpretação
aos dispositivos aplicáveis às questões
submetidas à sua apreciação, nega-se
provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal
de Julgamento no Rio de Janeiro

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de abril de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: **28 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimente e Sebastião
Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

RECURSO Nº: 109.911 - I.R.P.J./PIS-FAT./FINSOCIAL-FAT./COFINS/
I.R.F.(D.L. 2.065/83)/I.L.L. (LEI 7.713/88)/C.S.L.L. -
EXS. DE 1991, 1992 E 1993

ACORDAO Nº: 101-88,199

RECORRENTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO (RJ)

INTERESSADA: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO (RJ), recorre a este Conselho de parte da decisão que prolatou nos presentes autos, relativamente às parcelas que excluiu da exigência fiscal formalizada nos Autos de Infração de fls. 04/17 (IRPJ), 18/25 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), 26/30 (I.R.F. S/LUCRO DISTRIBUIDO - D.L. 2.065/83), 31/37 (I.L.L.), 38/41 (CO-FINS), 42/45 (FINSOCIAL/ FATURAMENTO) e 46/49 (PIS/FATURAMENTO).

O relativo ao IRPJ é o procedimento principal e dele decorrem os demais.

A matéria tributável apurada na área do IRPJ, e que serviu de suporte fático para as exigências decorrentes, constitui-se de 9 (nove) irregularidades, assim descritas no respectivo auto, às fls. 12/16:

1) **Omissão de Receitas, caracterizada por Saldo Credor de Caixa**, nos montantes de Cr\$250.700.766,06 e Cr\$ 65.153.937,62, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

A Fiscalização intimou o Contribuinte (Termo de fls. 279) a apresentar demonstrativo dos saldos diários da Conta Caixa/Recife, relativo aos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, o qual consta às fls. 280/291. Nele verificou a ocorrência de saldos negativos e, em paralelo, considerou indevidos estornos a débito da Conta Caixa/Recife (cópia do Razão às fls. 292/297), cujos valores haviam sido efetivamente depositados na conta bancária nº 0995-01005/80 no Banco Bamerindus (cópia dos extratos às fls. 298/299). Daí apurou os saldos credores atuados neste item.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

2) **Omissão de Receitas, caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários**, nos montantes de Cr\$7.865.137.161,50, Cr\$7.889.147.949,71, Cr\$15.626.514.277,45 e Cr\$4.556.797.069,54, nos exercícios de 1991, 1991, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992, respectivamente.

O procedimento fiscal que originou a autuação formalizada neste item baseou-se em extratos de contas bancários da contribuinte (fls. 724 a 1.024), assim apurados:

- Em 26.01.94 a Fiscalização solicitou, através do Termo de fls. 363, que o contribuinte informasse as datas e números das contas contábeis em que registrou os depósitos de 1990 relacionados em anexo (fls. 364 a 366) e que comprovasse a origem dos respectivos recursos;

- As fls. 367 a 373, a Fiscalizada respondeu, em síntese, que em função do volume das informações e de problemas administrativos, apesar dos esforços despendidos, não era possível atender integralmente, no prazo estipulado. Não obstante, atendeu ao solicitado nos casos que indicou;

- Em 21.02.94, a Fiscalização fez nova solicitação (Termo de fls. 377), no mesmo sentido da anterior relativamente ao ano de 1991 (fls. 378 a 379);

- As fls. 381 e 382, por ofício datado de 04.03.94, a fiscalizada respondeu que estava providenciando as informações solicitadas; anexando, às fls. 383 e 384, um manuscrito listando valores de depósitos, datas e números das contas contábeis dos respectivos registros e indicação da origem dos recursos;

- Em Termo datado de 11.03.94, a Fiscalização fez nova solicitação (fls. 385), no mesmo sentido das anteriores, mas desta vez, referente a depósitos em contas correntes e depósitos em contas de aplicações financeiras e a rendimentos decorrentes dessas aplicações relacionadas às fls. 386 a 391;

- Em ofício datado de 04.04.94 (fls. 392 e 393), a Fiscalizada informa que prestou os esclarecimentos que conseguiu reunir e que, a medida que novas surjam, as apresentará.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Consideradas as respostas da contribuinte, a Fiscalização teve como não comprovados os registros dos diversos depósitos relacionados nos demonstrativos de apuração de Depósitos não Escriturados e de Valores de Aplicações Financeiras não Contabilizados (fls. 1.024 a 1.035) e autuou-os como omissão de receitas.

Em alguns casos de valores referentes a contas de aplicações financeiras, devido à falta de resposta ao item 4 do termo de 11.03.94 e amparada no art. 894, inciso II, do RIR/94, a Fiscalização estimou o valor da aplicação a partir de rateio do valor de resgate conhecido, conforme demonstrativo de Apuração do Resultado de Operações Financeiras com base em Rateio (fls. 1.037).

3) Despesas e Custos não Comprovados

3.1. **Despesas glosadas**, nos montantes de Cr\$ 137.765.988,89, Cr\$1.437.710.642,44, Cr\$2.049.563.015,71 e Cr\$ 2.256.495.427,42, nos exercícios de 1991, 1992, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992, respectivamente.

Em termo datado de 18.04.94 (fls. 394/395), item 7, a Fiscalização solicitou apresentação comprobatória das despesas relacionadas às fls. 396 a 405.

As fls. 406 a 409, em ofício de 28.04.94, a Fiscalizada respondeu que, além da documentação referente aos exercícios sociais de 1990 a 1992, já entrega, apresentou novos documentos, em intitulado anexo 6, encontrados na continuidade da pesquisa.

Através do Termo de fls. 702, datado de 20.06.94, item 3, a Fiscalização solicitou que fossem especificados os serviços executados pela Cia. Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - CEHOP, no valor de Cr\$300.000.000,00, lançados em 21.12.92 a débito da conta 322.503-9, com base em recibo emitido em 20.12.92.

As fls. 707, a Fiscalizada respondeu que: a) os serviços se referem a assessoramento técnico necessário à

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

realização de obra; b) o pagamento foi feito em cheque emitido pela Queiroz Galvão S/A, nominativo à CEHOP, que emitiu apropriado recibo de quitação, cancelado à máquina; c) a materialização dos serviços pode ser confirmada pela CEHOP.

Face ao apurado, a Fiscalização considerou não comprovadas as despesas constantes da RELAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS HABILMENTE (fls. 1.076 a 1.079), e, ainda, adicionou os Cr\$300.000.000,00, relativos à CEHOP, ao total das despesas do 2º semestre de 1992 da citada relação.

3.2. **Custos glosados**, nos montantes de Cr\$ 268.316.741,26, Cr\$1.169.964.785,30, Cr\$186.824.700,79 e Cr\$ 11.754.517.809,14, nos exercícios de 1991, 1992, 1º semestre de 1992 e 2º semestre de 1992, respectivamente.

Em Termo de 18.04.94 (fls. 394/395), item 8, a Fiscalização solicitou a apresentação da documentação comprobatória dos custos relacionados às fls. 403/405, levados à débito da Conta Almoxarifado.

Em ofício datado de 28.04.94 (fls. 406/409), a Fiscalizada respondeu que, além da documentação referente aos exercícios sociais de 1990 a 1992, já entregue, apresentou novos documentos, em intitulado anexo 7, encontrados na continuidade da pesquisa.

A vista disto, a Fiscalização considerou não comprovados os custos constantes da RELAÇÃO DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS HABILMENTE (fls. 1.080 a 1.084). Adicionalmente, levantou a possibilidade de parcela dos valores glosados não corresponder efetivamente a custos, tendo em vista tais valores foram debitados, inicialmente, na Conta Almoxarifado, e, posteriormente, no decorrer do período, descarregados como custos do exercício. Assim, uma parcela dos valores glosados poderia ainda remanesecer no estoque final, não influenciando o resultado.

Para estimar esta parcela, a Fiscalização usou a relação existente entre os custos do estoque (representados pelo saldo da Conta Almoxarifado) e os custos totais de cada período (fls. 52/53).



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

4) Despesas Desnecessárias

4.1. Despesas de Viagem, realizada no 2º semestre de 1992, no valor de Cr\$4.576.200,00 (doc. de fls. 66), referente a viagem de lazer de funcionário e família.

Através do Termo de 18.04.94 (fls. 395), item 10, a Fiscalização solicitou esclarecimentos sobre a necessidade da referida despesa às atividades da empresa.

Em ofício de fls. 408, a Fiscalizada respondeu que tem como política de pessoal conceder ao funcionário que completar 15 anos de serviço, a título de estímulo à manutenção de equipe experiente, viagem. No caso em tela, o funcionário teve a viagem custeada por ter completado 35 anos de serviço.

A Fiscalização procedeu a nova intimação, através do termo de fls. 675, datado de 09.06.94, para que o contribuinte apresentasse o Contrato de Trabalho do funcionário, tendo respectiva cópia sido juntada às fls. 696 a 701.

4.2. Despesas com Camarote e Buffet, referente a aluguel de camarote para o Carnaval de 1992, no montante de Cr\$ 10.150.130,00, contabilizado em 14.01.92, conforme recibo de fls. 711.

Adicionado a essa verba, foi também apurado serviço de buffet, servido no camarote, no valor de Cr\$ 10.417.600,00, contabilizado em 24.02.92 (recibo de fls. 712/713)

5) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa, no montante de Cr\$6.152.500,00, no exercício de 1991.

Neste item, a Fiscalização glosou os gastos com aquisição dos bens a seguir especificados, por entendê-los de natureza permanente e, portanto, passíveis de ativação:

. duas bolsas infláveis, no valor de Cr\$220.000,00 contabilizadas em 26.04.90, conforme Nota Fiscal à fls. 714;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

. um bote auto-inflável, no valor de Cr\$137.500,00 contabilizado em 30.07.90, conforme Nota Fiscal à fls. 715;

. um rádio-telefone, no valor de Cr\$55.000,00, contabilizado em 13.08.90, conforme Nota Fiscal à fls. 716;

. três caçambas para carregadeira, no valor de Cr\$ 5.740.000,00, contabilizadas em 02.10.90, conforme Nota Fiscal à fls. 693.

6) Omissão de Receitas Financeiras

Através de Termo de fls. 385, item 4, a Fiscalização solicitou que fossem indicadas as contas contábeis em que haviam sido registrados os rendimentos das operações financeiras descritas no demonstrativo de fls. 390 e 391, cujos extratos encontram-se às fls. 996 a 1.024.

A Fiscalizada respondeu, à fls. 393, que as informações que pode colher até aquele momento já haviam sido apresentadas e que, na medida em que outras fossem obtidas, as apresentaria.

Assim sendo, a Fiscalização considerou não escriturados os rendimentos que reuniu no Demonstrativo de Rendimentos de Aplicações Financeiras Não Contabilizados, às fls. 1.038 a 1.039, ressaltando que no caso de alguns rendimentos empregou o mesmo rateio mencionado no item 2 deste relatório.

7) Insuficiência de Receita de Correção Monetária

7.1. Falta de Correção Monetária de Empréstimos a Pessoas Ligadas - A partir da Relação de Saldos Devedores Mensais em Contas Correntes de Pessoas Ligadas (fls. 1.040 a 1.048), a Fiscalização elaborou o Demonstrativo de Cálculo de Variação Monetária Ativa Sobre Empréstimos Cedidos a Pessoas Ligadas (fls. 1.053 a 1.068), cujos valores, após confrontação com os oferecidos à tributação através da Conta nº 522.104 (cópia do Razão às fls. 650 a 656) e da Conta nº 711.101 (referente à empresa Rosemount Corporation) e ajustes (fls. 52), geraram os valores tributáveis de Cr\$106.140.240,17 e Cr\$1.759.271.857,14, nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Quanto ao ano calendário de 1992, a Fiscalização empregou a Relação de fls. 1.049 a 1.052 para elaborar o Demonstrativo de fls. 1.069 a 1.075, cujos valores, após os ajustes promovidos à fls. 53, foram confrontados com os contabilizados na Conta nº 522.104 (cópia do Razão às fls. 657 a 668), gerando os valores tributáveis de Cr\$2.222.771.974,08 e Cr\$22.266.860.349,74 nos 1º e 2º semestres do ano de 1992, respectivamente.

7.2. Excesso de Correção Monetária Devedora, relativo aos bens descritos no item 5 deste relatório, conforme demonstrativo de fls. 1.084, no valor de Cr\$15.937.156,74, referente ao exercício de 1991.

Ainda neste item, no mesmo exercício, foi tributada a importância de Cr\$36.789.744,81, relativa à lancha descrita no item 4 do Termo de 09.06.94 (fls. 675) e documentos de fls. 694 e 695, baixada do ativo permanente em 1983, conforme resposta do Contribuinte às fls. 705 ao Termo de fls. 702, apesar de estar em atividade até 19.10.90, quando naufragou, conforme documentos de fls. 708 a 710.

8) Exclusão Indevida de Equivalência Patrimonial

Neste item, a Fiscalização acusou a empresa de ter avaliado seu investimento na Rosemount Corporation (documentos de fls. 679 a 683) pelo chamado método da equivalência patrimonial, tomando como base o balanço da investida de 31.08.92 (fls. 684 e 685), no que teria contrariado o artigo 260, inciso I do RIR/80. O valor correspondente (Cr\$8.846.203.750,93) foi calculado segundo o demonstrativo de fls. 686 a 690, feito pela empresa e lançado em 31.08.92 em acréscimo do patrimônio líquido. Quando da apuração do lucro real (cópia do LALUR às fls. 274), foi excluído do lucro líquido, exclusão essa que foi glosada, dando origem à autuação em tela.

9) Postergação de Pagamento de Imposto por Indevido Diferimento de Resultado, nos montantes de Cr\$ 1.438.296.850,66, Cr\$4.380.295.002,75, Cr\$23.117.606.126,87 e Cr\$ 68.624.867.924,34, nos exercícios de 1991, 1992 e 1º e 2º semestres de 1992, respectivamente.

Por não manter, a empresa, controle contábil ou extra-contábil dos custos distribuídos nos períodos-base de 1990 a 1992, e em função do diferimento, através do LALUR, de resulta-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

dos operacionais, a Fiscalização redistribuiu os custos relativos às receitas das obras citadas nas planilhas de fls. 318, 326, 340 e 341. Para isto empregou, amparada pelo art. 894, inciso II do RIR/94, cálculo de rateio baseado na relação entre custo do exercício e respectiva receita líquida, constantes das Declarações de Rendimentos de fls. 251 a 267, tudo conforme relato de fls. 55. Daí resultaram as impostâncias tidas como postergadas.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 1.097 a 1.160, com as alegações a seguir sintetizadas, na mesma ordem em que foram relatadas as infrações:

1) **Omissão de Receitas, caracterizada por Saldo Credor de Caixa.** Alega que os valores de Cr\$67.263,90 e Cr\$ 245.089.463,93 que a Fiscalização deu como saídos do caixa para o banco, a fim de configurar o estorno de caixa (fls. 50), também constam da Relação de Depósitos Não Escriturados (fls. 1.027), no Banco Bamerindus. Portanto, teriam sido tributados em dobro, pois, das duas uma: ou os depósitos saíram do Caixa, justificando a sua procedência, mas gerando o saldo credor do caixa, ou não saíram do caixa e, na falta de outros elementos de prova, ocasionando a omissão de receita por falta de prova da contabilização de depósitos bancários. Em conclusão, afirma a impugnante que, de qualquer modo, impõe-se a exclusão desse montante.

2) **Omissão de Receitas Caracterizada por Falta de Contabilização de Depósitos Bancários.** De início, a impugnante alega que a Fiscalização incorreu em dupla contagem, vez que não expurgou depósitos transferidos das contas de aplicação financeira para as contas correntes. Assim, os mesmos valores teriam sido tributados duas vezes: por falta de comprovação de depósitos em contas de aplicações financeiras e em contas correntes, conforme anexos que faz juntar.

Alega, ainda, que no caso de Recife, a centralização do movimento no caixa torna difícil e, por vezes, até impossível a individualização de uma saída ou de uma entrada, inviabilizando, em razão do tempo, a comprovação individualizada da contabilização de todos os depósitos, salvo quando a procedência está nas transferências interbancárias. De qualquer sorte, a impugnante junta aos autos o relatório intitulado Anexo A, onde historia a contabilização dos depósitos em conta corren-



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88,199

te, lastreado nos documentos de prova (Demonstrativos e folhas do Diário) que compõem os anexos de nº 1.2.A-001 a 567 e o relatório intitulado Anexo B, onde comprova, através dos anexos de nº 1.2.B-001 a 100, a contabilização dos depósitos em contas de aplicações financeiras. Sendo, em face do volume, parciais as comprovações, desde já, protesta pela eventual juntada de mais elementos. Considera sem amparo legal a sistemática de rateio empregada para estimar o valor das aplicações financeiras e, em consequência, incabível para efeitos tributários.

3) Despesas e Custos não Comprovados

3.1. **Despesas** - Preliminarmente, a impugnante contesta a glosa da importância de Cr\$300.000.000,00, referente à prestação de serviço de assessoramento técnico feita pela Cia. Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado de Sergipe, pois o recibo apresentado foi passado em papel timbrado, ostenta autenticação mecânica com sigla, valor e data do recebimento e, ainda, um carimbo de igual conteúdo. Alega, por outro lado, que dita despesa foi computada em dobro: uma vez na soma de fls. 1.079 que apresenta valor de Cr\$1.956.495.427,42; outra vez, na fls. 52, item 2.1.1, quando é adicionada àquele valor para alcançar o montante de Cr\$2.256.495.427,42, referente ao 2º semestre de 1992.

No mais, justifica a falta de comprovação de despesa na fase de fiscalização pela desorganização dos arquivos e apresenta um relatório intitulado Anexo D, lastreado pelos documentos de prova de nº 2.1.1-001 a 255, reunidos até o momento e com os quais pretende se faça a referida comprovação. Ressalta que os comprovantes que conseguiu apresentar durante a fiscalização foram todos aceitos.

3.2. **Custos** - Também neste caso, procura justificar a falta de apresentação de documentação comprobatória dos custos, durante a fiscalização, pela desorganização dos arquivos. Observa, novamente, que os documentos que pode apresentar à equipe fiscal foram todos aceitos. Finalizando, faz menção à juntada, para apreciação da Autoridade Julgadora "a quo", de relatório intitulado Anexo E, lastreado pelos documentos de nº 2.1.1-001 a 199, com os quais pretende se faça a comprovação dos custos.



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

4) Despesas Desnecessárias

4.1. **Despesas de Viagem** - Observa que o funcionário beneficiário não tem vínculo de parentesco com qualquer dirigente ou acionista da empresa, não ocupa cargo de direção e recebeu como premiação, por ter completado 35 anos de serviço, o pagamento de despesas de uma viagem. Trata-se, segundo a impugnante, de despesa dedutível, pois concorre para o bom funcionamento da empresa com o próprio e os demais funcionários e, via de consequência, para os resultados.

4.2. **Despesas com Camarote e Buffet** - A impugnante as tem como necessárias. Alega que a própria jurisprudência administrativa tem reconhecido tais despesas como de relações públicas, que proporcionam contratos para a realização de negócios.

5) **Bens de Naureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa** - A impugnante admite a glosa e consequente ativação das duas bolsas infláveis, do bote auto-inflável e do rádio-telefone, no valor total de Cr\$412.500,00. No entanto, discorda da autuação no que pertine às três caçambas para caminhão, sob os seguintes argumentos: a) a caçamba é parte do caminhão que não pode ser usada sozinha; b) ao fim de dois anos - vida útil aproximada - a caçamba é substituída para que o caminhão possa continuar funcionando; c) a substituição da caçamba não aumenta a vida útil do caminhão, pelo que o 1º Conselho de Contribuintes entende que a substituição de partes e peças nessas condições não precisa ser imobilizada; d) se fosse necessário imobilizar os valores das partes de um veículo sempre que elas fossem substituídas, então ter-se-ia de baixar os valores das antigas para manter verdadeiro o valor do imobilizado.

Em conclusão aponta para duas hipóteses viáveis: Ou se aceita a dedução integral das caçambas, ou se reduz 2/5 (dois quintos) o valor imobilizável, face à baixa das anteriores ainda não depreciadas.

b) **Omissão de Receitas Financeiras** - De plano, a impugnante destaca alguns valores (fls. 111) que foram atingidos por dupla tributação, pois constam às fls. 1.038 da Relação de Rendimentos de Aplicações Financeiras, e também às fls. 1.034 e 1.035 da Relação de Valores de Aplicações Financeiras Não Contabilizadas.



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Alega que igual sorte tiveram os valores computados uma vez dos extratos do Banco Pontual e, outra vez, da declaração anual de rendimentos fornecida pelo mesmo banco. Ressalta, de novo, a imprestabilidade do rateio mencionado no final do item 2 acima. Como prova da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras, apresenta ao julgador monocrático relatório denominado Anexo C, lastreado nos documentos de nº 1.3-001 a 039.

7) Insuficiência de Receita de Correção Monetária

7.1. Falta de Correção Monetária de Empréstimos a Pessoas Ligadas - A Impugnante admite parcialmente a irregularidade, pois: a) o adiantamento de capital feito a Rosemount Corporation, em 1991, não estava sujeito à correção, pois a empresa ainda não lhe pertencia, conforme documentos 24a e 24b anexos. Assim, entende que deve ser excluído da base tributável o montante de Cr\$1.006.149.387,83, referente ao ano-base de 1991; b) no cálculo da variação monetária sobre os saldos devedores dos empréstimos às pessoas ligadas não foram considerados os períodos em que os saldos estavam negativos (credores).

7.2. Excesso de Correção Monetária Devedora - A Impugnante discorda da alegada insuficiência de correção monetária do permanente, no valor de Cr\$14.606.756, pelos mesmos motivos que não concordou com a glosa da despesa relativa à aquisição das caçambas de caminhão. Quanto a importância de Cr\$ 36.789.744,81, relativa à baixa antecipada da lancha, alega que sua aquisição se deu em 13.10.78, conforme nota fiscal fatura nº 009.204 e declaração de fls. 694. Portanto, em 1983, já havia sido completamente depreciada, não havendo, pois, o que depreciar em 1990, como pretendido pela Fiscalização.

8) Exclusão Indevida de Equivalência Patrimonial - A Impugnante alega que seu investimento na Rosemount Corporation não é avaliado por equivalência de patrimônio líquido, e sim por custo de aquisição, aliás, no limite da lei, que somente obriga ao método da equivalência patrimonial nos casos de investimentos relevantes, o que não é o caso. Na verdade, a importância de Cr\$ 8.846.203.750,93, que deu origem à autuação, não se refere à lançamento de equivalência patrimonial, mas sim de dividendos recebidos em investimentos avaliados pelo custo de aquisição (documentos às fls. 1.121 a 1.128 e 1.130 a 1.133), pelo que requer o cancelamento da importância tributada.



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

9) **Postergação de Pagamento do Imposto por Indevid-
do Diferimento de Resultado** - Preliminarmente a Impugnante con-
testou o emprego, pela Fiscalização, de parâmetros globais
(margem de lucro global) para estimar variáveis específicas
(resultado de cada obra), por falta de amparo legal. De outro
lado, afirmou que os controles por ela mantidos atendem aos
ditames da lei, e que o sistema de processamento adotado permite
apurar, através de centro de custo, constante do próprio Diário,
a receita e despesa de cada obra. Esclarece que os lançamentos
imputados a cada centro de custo ou obra, dão origem a um Razão
de centro de custo, que representa uma obra, pelo qual se apura o
percentual de lucro de cada obra, o qual aplicado sobre a parcela
a receber, contabilizada separadamente por obra, permite conhecer
o montante a diferir.

Trouxe à colação, como amostra, para apreciação do
julgador singular, cópia de folha do Livro Diário, do Razão Geral
e do Razão de conta de centro de custo (fls. 1.138 a 1.141), onde
se pode verificar o funcionamento de seu sistema de controle.
Além disso, prontificou-se a apresentar, se necessário, a totali-
dade dos livros, o que não fez, por ora, devido seu elevado
vulto. Finalizando, contestou os cálculos da postergação, afir-
mando ter havido dupla cobrança de multa e juros de mora.

**10) Impugnação das Exigências Reflexas ou Decor-
rentes**

10.1 - **Quanto ao I.R.F. S/Lucros Distribuídos**
(art. 8º do D.L. 2.065/83) - Preliminarmente a Impugnante
contesta a aplicação do dispositivo legal fundamentador da exi-
gência sob o argumento de que o mesmo foi revogado pela Lei nº
7.713/88. Quanto ao mérito, reportou-se às razões expendidas no
item de despesa na autuação relativa ao IRPJ.

10.2 - **Quanto ao PIS** - De plano, a Impugnante
alega que as autoridades administrativas deveriam seguir a
orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou,
através de suas três Turmas e também pelo seu Pleno, inconstitu-
cionais os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, fundamentadores
da exigência. No mérito, apegou-se aos argumentos de defesa utili-
zados no procedimento da área do IRPJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

10.3 - **Quanto ao FINSOCIAL** - A impugnante invoca em seu favor a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucionais os atos legais que majoraram as alíquotas em percentuais acima de 0,5% após a nova Carta Magna. As razões de mérito são as mesmas expendidas na área do IRPJ.

10.4 - **Quanto ao I.L.L.** - Além de reporta-se às razões contestatórias do IRPJ, argui inconstitucionalidade do diploma fundamentador da exigência.

10.5 - **Quanto aos demais Autos Reflexos** - Foram todos impugnados na mesma linha empregada na impugnação de I.R.P.J., do qual decorreram.

Finalmente, a Impugnante contesta a cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, por entender cabível apenas a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês.

A autoridade de primeira instância, julgou procedente, em parte, os lançamentos efetuados, nos termos da decisão de fls. 1.162 a 1.197, assim ementada:

"Saldo Credor de Caixa - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras não Contabilizadas - Não constituem fundamento para lançamento se comprovada eficaz e inequivocamente os registros na escrita comercial.

Custos ou Despesas não Comprovados - Gozam de dedutibilidade despesas/custos, cujos dispêndios estejam apoiados em documentação hábil e idônea.

Custos, Despesas Operacionais não Necessários - Atos de liberalidade da empresa são indedutíveis por não atenderem aos requisitos de normalidade e usualidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo/ Despesa - Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizados, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

Omissão de Receitas Financeiras - Omissão de receitas ilide-se em sede de prova, irretorquível, a favor do autuado adicionada de elementos idôneos e hábeis.

Insuficiência de Receitas de Correção Monetária - Obrigatória a correção monetária de contratos de mútuo entre empresas ligadas, coligadas, controladas e associadas por qualquer forma, nos termos da legislação vigente, reconhecida como variação monetária ativa, na escrituração comercial

No caso de glosa de despesa com bens que na verdade deveriam ser imobilizados, não tem lugar a exigência de omissão de receita de correção monetária pela não ativação dos mesmos.

Equivalência Patrimonial - A avaliação de investimentos não relevantes não requer o emprego do chamado método de equivalência patrimonial. No caso de avaliação pelo custo de aquisição, os dividendos recebidos podem ser excluídos do Lucro Líquido na formação do Lucro real.

Postergação de Receitas - Descabe a imputação fiscal, por postergação de receitas, se o contribuinte lograr comprovar a correção e exatidão do resultado apurado em cada contrato, firmado com entidade de direito público. Inadmissível a utilização de critérios de apuração desses resultados que não os preceitos da legislação, salvo casos de inexatidão ou falsidade, seguramente comprovado.

Lançamento Procedente em Parte."

Em suas razões de decidir, assim se pronunciou o julgador singular relativamente a cada item:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88,199

1) **Omissão de Receitas, caracterizada por Saldo Credor de Caixa** - Concluiu pela manutenção da exigência face à fragilidade da defesa, que se limitou a alinhar razões desacompanhadas de provas capazes de afastar a presunção de omissão de receitas. Observa, ainda, que o próprio contribuinte admite o saldo credor de caixa às fls. 280/291, ao responder a intimação de fls. 279.

2) **Omissão de Receitas, caracterizada por Depósitos Bancários não Comprovados** - Após invocar a legislação fiscal de regência, bem como ensinamentos doutrinários acerca do ônus da prova, concluiu a autoridade monocrática que a ação fiscal limitou-se, ao acaso, a colher créditos bancários nos extratos, sem considerar, contudo, o prazo concedido a empresa para responder aos termos de intimação, que foi inferior a 60 dias, que considerou insuficiente para que a contribuinte providenciasse os elementos necessários aos esclarecimentos solicitados, tendo em vista o seu porte, a complexidade e deficiência de sua escrituração.

Observou, por outro lado, que o Fisco transferiu "in totum" o ônus da prova para o sujeito passivo, sem atentar ao princípio jurídico de que o ônus da prova cabe a quem alega. Ao final, pautando-se no princípio do livre convencimento e nas provas carreadas ao processo na fase impugnatório, considerou adequadamente as importâncias de Cr\$21.379.572.997,95, relativamente aos depósitos tidos como não contabilizados e Cr\$ 12.224.081.201,50, correspondente às aplicações financeiras consideradas pelo Fisco como não contabilizadas, nos exercícios alcançados pela autuação, valores estes que excluiu da tributação, mantendo a exigência apenas sobre as parcelas de Cr\$ 1.067.915.166,34 e Cr\$ 1.275.027.092,41, respectivamente, por entendê-las não comprovadas.

3) **Custos ou Despesas Não Comprovados** - Também no que pertine a este Item, a autoridade, após tecer considerações acerca dos dispositivos legais e jurisprudência sobre o tema, concluiu que os documentos apensados aos autos provaram concreta e inequivocamente os montantes de Cr\$3.639.502.661,01 e Cr\$ 10.631.759.581,38, do valor global das despesas e custos tidos como improvable pelo Fisco, excluindo-os da base de cálculo do lançamento. Manteve a tributação sobre as importâncias de Cr\$ 2.242.032.413,45 e Cr\$ 2.847.864.450,11, a título de glosa de despesas e custos, por não ter a Impugnante logrado comprová-los adequadamente.



PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88,199

4) Custos e Despesas Operacionais Não Necessários

- Relativamente aos dispêndios com viagem de funcionário e sua família, a título de estímulo, e com Camarote e Buffet, a título de relações públicas, consideradas liberalidade pelo Fisco e glosadas neste item, o julgador singular corroborou a conclusão fiscal e manteve integralmente a exigência.

5) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como

Custo ou Despesa - Também no que respeita a este tópico a autoridade monocrática manteve integralmente a exigência louvando-se no disposto no artigo 193 do RIR/80.

6) Omissão de Receitas Financeiras - O julgador de

primeira instância, na apreciação deste item, questionou a aplicação do dispositivo fundamentador da exigência (art. 894, inciso II, do RIR/94), bem como o critério de rateio adotado na quantificação da matéria tributável, invocando o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, no sentido de que "os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão", hipóteses não ocorridas nos presentes autos, o que somado às provas acostadas pelo contribuinte, levou-o a concluir pela exclusão do valor de Cr\$4.919.243.433,36, por ter restado adequadamente comprovada sua contabilização e consequente tributação, mantendo a exigência sobre a importância de Cr\$97.165.818,85, cuja comprovação não foi satisfatória.

7) Insuficiência de Receita de Correção Monetária

Relativamente à exigência da correção monetária sobre mútuo com a empresa Rosemount Corporation, o Julgador Singular considerou procedente o inconformismo da Impugnante quanto ao período anterior à vigência do Decreto nº 332, de 04.11.91, que definiu tal procedimento. Assim, excluiu da tributação a importância de Cr\$ 1.006.749.387,83, mantendo a exigência sobre a parcela de Cr\$ 767.820.424,44, referente a correção do período posterior a 04.11.91, apurada pelo contribuinte.

Quanto a correção monetária decorrente de ativação de bens lançados como despesas, a autoridade considerou incabível a exigência fiscal sobre a importância de Cr\$15.937.156,74, por não ter sido dado direito ao contribuinte de excluir igualmente as respectivas quotas de depreciação e correção monetária destas, respaldando-se nos fundamentos destacados no Acórdão nº 101-77.138. Manteve, neste subitem, a exigência sobre a parcela de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Cr\$ 36.789.744,81, relativa à correção monetária de lancha que teria sido baixada indevidamente.

8) Ajuste decorrente de Equivalência Patrimonial

Louvando-se no disposto no dispositivo legal de regência (art. 328 e parágrafos do RIR/94 e nas provas trazidas aos autos pelo contribuinte, a autoridade de primeiro grau decidiu pela total improcedência da autuação promovida neste item, excluindo da tributação a importância de Cr\$8.846.203.750,93 no exercício de 1992.

9) Postergação de Receitas - Também neste caso, a

autoridade singular julgou de todo improcedente a exigência fiscal, sob o argumento de que a Pessoa Jurídica detém controles confiáveis em conformidade com a legislação em vigor, destacadamente com os artigos 358 e 360, seus incisos e parágrafos, do RIR/94.

10) Lançamentos Reflexos ou Decorrentes - A auto-

ridade "a quo", estendeu à tais exigências as conclusões do lançamento principal (IRPJ), julgando-as procedente, em parte.

Desse ato recorreu, de ofício, relativamente às parcelas do crédito tributário que exonerou do sujeito passivo, determinando a ciência ao sujeito passivo da parte que lhe foi desfavorável, com prazo para pagamento ou recurso para este Conselho. A Repartição preparadora local, a partir da decisão prolatada, subdividiu os autos em dois processos: um constituído do recurso de ofício, outro do recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso obedeceu ao requisitos estabelecidos em lei. Dele, portanto, conheço.

Como visto do relatório, após a decisão singular, a repartição preparadora local subdividiu os autos em dois processos: um, cujo objeto passou a ser constituído dos valores excluídos pela autoridade julgadora de primeiro grau, que deram origem ao recurso de ofício; o outro, referente às parcelas mantidas, seja porque não foi acolhida a argumentação e provas apresentadas com a impugnação, seja porque embora o contribuinte se tenha conformado com a exigência, não recolheu as parcelas correspondentes. Nos presentes autos cuida-se, exclusivamente, de apreciar a matéria objeto do recurso **ex officio**, interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em face de haver acolhido parcialmente as razões de defesa da autuada:

I - A vista da fundamentação jurídica e volumosa documentação apresentada com a sua impugnação para provar a inexistências dos débitos referentes a:

a) Omissão de receitas, caracterizada por Depósitos Bancários e Valores de Aplicações Financeiras não Contabilizados;

b) Despesas não Comprovadas;

c) Custos não comprovados;

d) Receitas Financeiras dadas como omitidas;

e) Insuficiência de correção monetária, correspondente a:

e.1) Adiantamento para Futuro Aumento de Capital da Empresa Rosemount Corporation;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

e.2) Correção Monetária pertinente a gastos que não foram ativados;

f) Ajustes do Lucro Líquido do Exercício - Adições - Ajustes decorrentes de Equivalência Patrimonial;

g) Postergação do Imposto - Inobservância do Regime de Escrituração.

II - Reflexos do PIS, FINSOCIAL, COFINS, ILL, IR FONTE (DL 2.065/83) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO:

No que se refere às parcelas de Omissão de Receitas, detectadas através de: a) Depósitos e Valores de Aplicações Financeiras Não Contabilizados; b) Despesas e Custos não Comprovados, e, c) Omissão de Receitas Financeiras, verifica-se, em primeiro lugar, tratar-se exclusivamente de matéria de prova, tendo a autoridade recorrida, além de escoimar as repetidas duplicidades de tributação, considerado procedente a impugnação na exata medida dos documentos de prova apresentados, excluindo, assim, apenas parcialmente as exigências constantes daquelas rubricas.

Saliente-se que a autoridade julgadora **a quo**, no caso, adotou idêntico procedimento ao adotado pela própria Fiscalização na fase que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, vez que o Fisco já excluira do levantamento parcelas cuja documentação lhe fora apresentada na fase do exame de escrita. Todavia, em razão da enorme quantidade de documentos solicitada, da desorganização do arquivo e de parte da documentação se encontrar fora da sede da fiscalizada, somente na fase impugnatória pode fazer maior comprovação, mesmo assim, apenas parcialmente. Daí também a razão do acolhimento somente parcial da impugnação.

Se, como declara a autoridade recorrida, apenas foram excluídos da base de cálculo os valores **comprovados de forma inequívoca pela defendente**, a decisão recorrida não merece reparos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

Quanto à correção monetária referente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, da Empresa Rosemount Corporation é de se ratificar a exclusão, vez que, até 31 de novembro de 1991, os adiantamentos para aumento de capital não estavam sujeitos à atualização monetária e, ainda segundo os documentos acostados aos autos, somente em 1º de janeiro de 1992 é que a autuada adquiriu o controle da Rosemount Corporation.

No que se refere à exclusão do valor da correção monetária pertinente a gastos que não foram ativados, concluímos deve ser confirmada a decisão singular, posto que: a) nos que se refere às bolsas infláveis, bote auto-inflável e rádio-telefone, todos esses objetos foram adquiridos no ano de 1990, isto é, no próprio exercício social em que foram perdidos pelo naufrágio da lancha em que estavam instalados, quer dizer: o eventual valor referente à atualização desde a data da compra até a data do naufrágio em 19/10/90 seria incluído e excluído no mesmo balanço social; b) no que se refere à correção das caçambas, embora os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora recorrente (falta de concessão ao contribuinte de "depreciação e correção monetária desta") apenas se prestassem para reduzir a exigência, ocorre que a caçamba dos caminhões basculantes é peça integrante e inseparável desses veículos e quando utilizados pelas empresas de construção de estradas tem uma vida útil pequena, tendo de ser substituída continuamente, a fim de que o caminhão continue a prestar serviços.

Portanto, quando ela é substituída, além de não acrescentar maior vida útil ao veículo, teoricamente o valor da nova caçamba corresponde ao valor da antiga, menos as depreciações que a antiga tenha sofrido. Se o Fisco não apresenta o valor das depreciações sofridas pela substituída não há como calcular-se o valor a ser agregado ao ativo, sob pena de este inflar-se ecagerada e ilegalmente.

Finalmente, a jurisprudência deste Conselho tem concluído que a substituição de partes e peças, desde que não acrescente maior vida útil ao bem, não precisam ser imobilizados, e conseqüentemente, sofrerem correção monetária.

Nesse sentido declarou este Conselho:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

"Peças de Reposição - Os gastos com reparos e conservação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa, assim como a substituição e reposição de peças de veículos que operem em função de um todo e não isoladamente, objetivando o bem em funcionamento, são admissíveis como despesas operacionais, porquanto não lhe aumentam a vida útil em prazo superior a um ano". (Ac. 102-22.979/87).

"Recuperação de Carrocerias - O Conselho de Contribuintes tem adotado o entendimento de que são dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem. Não tendo sido realizada essa prova pela autoridade fiscal, aceita-se, como despesas operacionais, os gastos com madeira e outros materiais necessários para a recuperação das carrocerias dos caminhões que, segundo consta do processo, são utilizados no transporte de sucata de ferro, a qual pode danificar rapidamente as carrocerias". (Ac. 104-8.357/91).

Assim, também concluo pela exclusão das respectivas parcelas de correção monetária.

Sem qualquer dúvida, acertada andou a digna autoridade recorrente quando excluiu da tributação os intitulados "Ajustes decorrentes de Equivalência Patrimonial", vez que, face à legislação expressamente transcrita na decisão recorrida e das provas acostadas aos autos pela impugnante, o investimento da autuada na Rosemount Corporation não se qualificava juridicamente como investimento relevante.

Também assiste razão à decisão recorrida, quando excluiu a suposta postergação de receitas.

Com efeito, além de se constituir no maior absurdo imaginar-se que todas as obras proporcionassem exatamente o mesmo lucro e também ser absolutamente desamparado em lei o critério

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/016.655/94-81

ACORDÃO Nº 101-88.199

utilizado pelo Fisco para o cálculo da suposta postergação, o sistema de apropriação das receitas e despesas por centro de custo, no Diário, permite apurar com exatidão os resultados a serem tributados ou cujo diferimento a lei lhe faculta.

Finalmente, as exclusões acima, desde que tenham sido utilizadas como base de cálculo das exigências decorrentes ou reflexos, aplicam-se por inteiro na solução das mesmas, uma vez que ambas as exigências (IRPJ e lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso **ex officio**.

Brasília, DF, 25 de abril de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA